Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1402/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/23858/2012
PROTOCOLO	:	1283810
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	:	MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	:	ANTONIO HELENO DOS SANTOS - ME
ADVOGADO (A)	:	
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 226/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTO ESCOLAR
VALOR	:	R$ 78.300,00
RELATOR (A)	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTO ESCOLAR – EXECUÇÃO – FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – INFRAÇÃO - PENALIDADE

É regular o procedimento de execução financeira da contratação e o ato de emissão de nota de empenho, sendo que, a remessa intempestiva de determinado documento ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas não exime o faltoso de ser penalizado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, a regularidade do ato administrativo de emissão da Nota de Empenho de Despesa e a regularidade do procedimento de execução financeira, com aplicação de multa e recomendação.

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do exame do procedimento licitatório na modalidade Convite, da formalização da Nota de Empenho nº 226/2012 e da execução financeira, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a Empresa Antônio Heleno dos Santos ME, constando como Ordenadora de Despesas a Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, Secretário à época.

O instrumento substituto ao contrato tem por objeto a aquisição de mobiliário e equipamento escolar, sendo o valor pactuado em R$ 78.300,00 (setenta e oito mil e trezentos reais).

A Nota de Empenho nº 226/2012 (peça 15) foi emitida em 17/12/2012, tendo seu extrato publicado em 26/03/2012 e protocolado nesta Corte de Contas em 29/03/2012.

A equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo em exame dos documentos constantes dos autos exarou a Análise Processual nº ANP-3ICE-604/2012 (peça 21), onde verificou a ausência dos seguintes documentos:

> 1. Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública (Infringência: Anexo I, Capítulo III, Seção I, “B.1”, Item 8 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11);
>
> 2. Parecer Jurídico emitido sobre o edital da licitação (Infringência: Anexo I, Capítulo III, Seção I, “B.1”, Item 6 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11);
>
> 3. Certidão Negativa de Débito com o INSS e Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS das empresas “Multi Flex Indústria e Comércio de Móveis LTDA” e “Infortech Informática LTDA ME” (Infringência: Anexo I, Capítulo III, Seção I, “B.1”, Item 11 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11);
>
> 4. Pesquisa de mercado (Infringência: Anexo I, Capítulo III, Seção I, “B.1”, Item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11).

Intimados na forma regimental (peças 23 e 24) os responsáveis acostaram aos autos documentos e/ou justificativas (peças 30 e 32) que sanearam as lacunas anteriormente detectadas pela equipe técnica.

A seguir, a 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos documentos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização da nota de empenho e da execução financeira, conforme Análise nº ANA-3ICE-4520 (peça 35).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-7624/ 2014(peça 36), opinou como segue:

> "Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Nota de Empenho nº 226/2012, nos termos do artigo 121, Inciso II, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> II – pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira da Nota de Empenho nº 226/2012, nos termos do Inciso I, art. 59 da Lei Complementar nº 160/ 2012;
>
> III – Comunicar o Julgamento do resultado aos interessados, na forma da Lei."

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisa-se nestes autos procedimento licitatório na modalidade Convite, a formalização do nº Empenho nº 226/2012 e da execução financeira, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a Empresa Antônio Heleno dos Santos ME.

Analisadas as peças que instruem os autos verifica-se que a documentação apresentou-se completa e os atos praticados no decorrer do procedimento licitatório estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, c/c o inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012.

Observa-se que a Nota de Empenho nº 226/2012 que instrui os autos está em conformidade com o artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64 e ainda como determina a Instrução Normativa acima citada.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do empenho, observou-se que foi publicado além do quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, não cumprindo assim o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

Ressalva-se, ainda a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, o que contraria o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa nº 35/2011.

O levantamento financeiro constante no item X da Análise nº ANA-3ICE-4520 (peça 35), evidenciou que foi encaminhado a esta Corte de Contas pelo Responsável; Notas de Empenho, Notas Fiscais, Notas de Pagamentos e demais documentos de natureza contábil, conforme determina a Lei Federal acima citada, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, ficando assim

demonstrado:

Nota de Empenho	R$ 78.300,00
Nota Fiscal	R$ 78.300,00
Ordem de Pagamento	R$ 78.300,00

Portanto, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem todas as exigências determinadas pela Lei Federal nº 8.666/93, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e Instrução Normativa nº 35/2011, merecendo receber a chancela deste Colendo Plenário.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, e com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, voto:

1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. os arts. 120, I, "a", II, e III, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76 de 2013, pela regularidade do Procedimento Licitatório, da Formalização do Empenho e da Execução Financeira, firmado pela a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS e a Empresa Premium Lubrificantes Automotivos e Industriais Ltda EPP, em face da legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela recomendação ao responsável para que atente com maior rigor a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, mais precisamente quanto ao prazo das publicações, preconizado no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93 e alterações;

3 – pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, Sra Maria Cecília Amendola da Motta, Secretária à época, inscrito no CPF nº 724.551.958-72, no valor de 10(dez) UFERMS, com base no artigo 53, VII, da Lei Complementar nº 048/1990, c/c o artigo 197, VII, da Resolução Normativa nº 057/2006 (normas vigentes à época), em razão da remessa intempestiva dos documentos atinentes ao presente processo a esta Corte de Contas;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, nos termos do artigo 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;

5 – pela intimação do resultado do presente julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo

94 do Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos em declarar a regularidade do procedimento licitatório, a regularidade do ato administrativo de emissão da Nota de Empenho de Despesa e a regularidade do procedimento de execução financeira, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)